



**Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias**

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/1252//2014
Data: 29/04/14 – Fls.: 17

ASSUNTO: : INCENTIVO FISCAL RELATIVO À PROJETO ESPORTIVO. ICMS RETIDO OU PAGO ANTECIPADAMENTE EM REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA: IMPOSSIBILIDADE.
CONSULTA N.º 029/16

I – RELATÓRIO.

A empresa informa na inicial que foi aprovado pela Comissão de Projetos Esportivos Incentivados o projeto esportivo objeto do processo n.º E-30/001/070/2014, conforme publicação no Diário Oficial (cópia às fls.09).

Considerando que o incentivo prevê a destinação de 4% (quatro por cento) do imposto a recolher, conforme Decreto n.º 40.988/07, até completar o valor do incentivo;

CONSULTA:

Como todo o recolhimento do imposto da consulente se dá através de substituição tributária (antecipação), como se dará o repasse desses recursos?

O processo encontra-se instruído com o comprovante de pagamento da TSE (fls. 04), a habilitação do signatário da inicial para postular em nome da consulente (fls. 05/08), bem como as informações relativas aos incisos I e II do artigo 3º da Resolução SEF n.º 109/76 (fls. 14/15).

II – ANÁLISE, FUNDAMENTAÇÃO E RESPOSTA:

O § 2º do artigo 1º do Decreto n.º 40.988/07 dispõe que:

“Art. 1.º O incentivo fiscal de que trata o inciso IX do art. 2.º da Lei n.º 1.954/92 tem por objetivo o patrocínio ou doação de recursos em favor de projetos esportivos, visando à democratização do acesso da população ao esporte.

.....;

§ 2.º O incentivo fiscal de que trata o caput deste artigo, observados os limites estabelecidos no art. 2.º, corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS, a recolher em cada período, para patrocínio ou doação de projetos esportivos.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Fazenda
Superintendência de Tributação
Coordenação de Consultas Jurídico-Tributárias

Serviço Público Estadual
Proc. E-04/079/1252//2014
Data: 29/04/14 – Fls.: 18

§ 3.º Para poder utilizar o benefício que alude o caput deste artigo, a empresa patrocinadora ou doadora deverá contribuir, com recursos próprios, com parcela equivalente a, no mínimo, 20% (vinte por cento) de benefício que pretende auferir”.

O valor corresponde a 4% (quatro por cento) do ICMS a recolher em cada período (dentro dos limites estabelecidos pelo decreto e observado o valor referente aos recursos próprios) será lançado no campo "Outros Créditos" do livro Registro de Apuração do ICMS, conforme normatiza o artigo 8º da Resolução SEF n.º 6.313/01.

Consultando o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral da empresa consultante verifica-se que a mesma tem por atividade o comércio atacadista de (i) outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente, partes e peças; e (ii) mercadorias em geral, sem predominância de alimentos ou de insumos agropecuários.

Nesta situação, em se tratando de estabelecimento **não** industrial ou **não** importador que realiza exclusivamente operações com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária - que, conforme as normas da Resolução SEFAZ n.º 537/12, o ICMS devido por substituição tributária deve ser retido pelo fornecedor ou pago antecipadamente pelo adquirente por responsabilidade -, não há mecanismos na legislação que lhe permita utilizar o incentivo fiscal previsto no Decreto n.º 40.988/07.

Fique a consultante ciente de que esta consulta perderá automaticamente a sua eficácia normativa em caso de mudança de entendimento por parte da Administração Tributária ou seja editada norma superveniente disposta de forma contrária.

CCJT, em 07 de janeiro de 2.016.